



PROCESSO Nº	:	62.174-9/2023
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
INTERESSADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada pela **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA)**, com o objetivo de apurar eventuais danos ao erário referentes ao Convênio nº 092/2010, celebrado na data de 31/5/2010 (doc. digital nº 265535/2023 - fls. 78 a 85), com o **Município de Novo Santo Antônio**, cujo objeto visou à construção de uma praça no município.

2. Em seu pronunciamento nos autos, a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** (doc. digital nº 503908/2024), em suma, expôs que, a prestação de contas parcial do convênio (1ª e 2ª parcelas) ocorreu em 12/4/2011, tendo sido reprovada no aspecto técnico e financeiro pela Secretaria competente e que, a **prestação de contas final** do convênio (3ª e 4ª parcelas), que deveria ter sido enviada até **28/08/2012¹**, **não ocorreu**. Dessa forma, asseverou que os fatos irregulares ocorreram em duas datas 12/4/2011 e 28/08/2012. Ademais, frisou que a Tomada de Contas Especial somente foi protocolada neste Tribunal em **24/10/2023²**. Assim, considerando as datas dos aludidos eventos, **declarou que restou caracterizada a prescrição**, em razão do transcurso de prazo de mais de 05 (cinco) anos, sugerindo ainda, determinação à Secretaria de Estado de Infraestrutura

1 Para firmar essa conclusão, a equipe de auditoria informou que o convênio encerrou em **28/7/2012**, haja vista que passou por 2 termos aditivos (doc. digital nº 503908/2024 – fl. 2) e que a prestação de contas final teria que ocorrer 30 dias após o término de sua vigência, ou seja, em **28/08/2012** - conforme previsto na cláusula décima do termo de convênio –doc. digital nº 265535/2023 – fl. 83.

2 Doc. digital nº 265350/2023.





e Logística.

3. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.629/2024 (doc. digital nº 508188/2024), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, bem como pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de ação visando ao ressarcimento integral do dano ao erário e outras providências que entender cabível.

4. É o relatório.

Cuiabá, MT, 28 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

